



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0308.7/2019

“Dispõe sobre a instituição do Selo ‘Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH’ e dá outras providências.”

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

A proposta legislativa em epígrafe, de autoria do Deputado Sargento Lima, visa instituir o Selo "Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH", que será destinado às empresas públicas e privadas que contribuam com ações e projetos para a promoção e defesa dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e portadoras de Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (art. 1º).

Por sua vez, o art. 4º da proposição define os propósitos da lei pretendida, nestes termos:

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam destacadamente a inserção no seu quadro de empregados pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH; e

II - difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção dos autistas e TDAH no quadro de funcionários.

Ainda, segundo o art. 5º do Projeto de Lei nº 308.7/2019, o selo será concedido pelo Governador do Estado, e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS), juntamente com o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE), definirão, por meio de regulamento, os critérios para a concessão do Selo.



Da justificativa à proposição (fls. 03/04), extrai-se o que segue:

O presente projeto visa a valorizar e a incentivar a inclusão do cidadão com transtorno do espectro autista e transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) na sociedade. Serão contempladas empresas públicas e privadas que promovam ações, isoladas ou em parceria, visando ao atendimento, defesa, valorização e inclusão de autistas.

[...]

A inclusão de pessoas autistas no mercado de trabalho requer algumas adaptações que, de modo geral, se resumem a: capacitação dos profissionais que fazem parte da empresa, com o objetivo conscientizador a fim de facilitar a convivência.

A utilização da tecnologia assistiva como forma de facilitar a permanência do autista e da pessoa com TDAH no mercado de trabalho é fundamental também para que seja respeitada a condição bem como suas limitações e principalmente suas habilidades e focos. É importante que as empresas busquem apoio e colaboração/parcerias na formação dos profissionais e na adaptação dos autistas em seus espaços.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de setembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, VI, do Rialesc.

É relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Preliminarmente, constatei que o Projeto de Lei, ao pretender instituir o Selo "Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH", a ser concedido pelo Governador do Estado sofre, a meu juízo, de vício de



inconstitucionalidade formal, quanto à iniciativa, ao invadir a competência privativa do Chefe do Executivo de exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração e dispor sobre seu funcionamento. Isso porque, ao estabelecer que os critérios para a concessão do selo serão estabelecidos pela SDS em parceria com a CONEDE, fere o disposto nos arts. 32, e 71, I, da Constituição Estadual.

Convém salientar, que para a outorga do Selo em questão serão necessárias ações para o cumprimento da medida proposta, o que implicará na formação de equipes de servidores para realizar, além da confecção do selo, a fiscalização e seleção das entidades a serem agraciadas com tal premiação.

Nesse sentido, a proposta, a meu ver, padece do **vício insuperável de inconstitucionalidade material**, porquanto, ao criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária vigente, afronta o disposto no art. 123, I, da Constituição Estadual, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Ressalto, ainda, que matérias da mesma natureza, vale dizer, o Projeto de Lei nº 0391.7/2015, que “Institui o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade para empresas estabelecidas no Estado de Santa Catarina” e o Projeto de Lei nº 0116.1/2013, que “Institui o Selo Jovem no âmbito do Estado de Santa Catarina”, foram aprovados neste Parlamento e tiveram seus autógrafos vetados na sua totalidade pelo Governador do Estado, por meio das respectivas Mensagens nºs 0471, de 26 de abril de 2016, e 1565, de 25 de novembro de 2014, tendo sido os vetos mantidos por este Parlamento.

Vale esclarecer que os vetos acima mencionados fundaram-se em vício insanável de inconstitucionalidade formal, visto que tais proposições legislativas usurpavam competência privativa do Governador do Estado (art. 50, § 2º, VI, da CE), bem como por afrontarem o disposto no art. 71, I e IV, "a", violando, por consequência, o princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 32, todos da Constituição Estadual.



Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0308.7/2019, nos termos dos arts. 144, I, c/c 210, II, e 145, todos do Rialesc.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator